

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/98**  
**DR 92/98 SÉRIE I-B de 1998-04-20**  
**Presidência do Conselho de Ministros**

**Aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira da Vigia**

---

A albufeira da Vigia, localizada no concelho de Redondo, possui Plano de Ordenamento, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 4 de Outubro de 1993, sob a forma de despacho conjunto dos então Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais.

Considerando que o concelho de Redondo tem vindo a sofrer um progressivo agravamento dos problemas de desertificação humana e que, no contexto da promoção e diversificação da actividade económica concelhia, assume particular importância o aproveitamento das potencialidades turísticas da região;

Considerando que, com o evoluir do tempo, as disposições vigentes não se encontram ajustadas ao aproveitamento turístico das margens da albufeira;

Considerando a necessidade de garantir a compatibilização entre o aproveitamento turístico das margens da albufeira e a salvaguarda da qualidade da água e do ambiente, bem como o indispensável equilíbrio das soluções de ordenamento, decidiu o Ministério do Ambiente rever o Plano de Ordenamento da Albufeira da Vigia, presentemente um plano especial de ordenamento do território, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho;

Considerando que as alterações propostas reforçam o grau de protecção ambiental das margens, leito e plano de água da albufeira, e que as utilizações recreativas e turísticas previstas se compatibilizam com os fins de rega e abastecimento público;

Considerando que foram cumpridas todas as formalidades que constam dos artigos 5.º e 9.º do referido decreto-lei, tendo em conta o parecer final da comissão técnica de acompanhamento do Plano, os pareceres emitidos pelas entidades consultadas e os resultados do inquérito público que decorreu entre 24 de Março e 24 de Abril de 1997;

Tendo sido ouvida a Câmara Municipal de Redondo:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 - Aprovar o Plano de Ordenamento da Albufeira da Vigia, cujo Regulamento e plantas de síntese e de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 - Os originais das plantas mencionadas no número anterior, à escala de 1:25000, encontram-se disponíveis, para consulta, na Direcção Regional do Ambiente Alentejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 1998. - O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

**REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DA VIGIA**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Área de intervenção**

O Plano de Ordenamento da Albufeira da Vigia, adiante designado por POAV, abrange a área da albufeira da Vigia e respectiva zona de protecção, delimitada conforme planta de síntese anexa ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

**Artigo 2.º**

**Disposições gerais relativas às albufeiras**

1 - A albufeira da Vigia e a albufeira da Corujeira constituirão zonas de pesca condicionada, onde é proibida a pesca com redes.

2 - As zonas referidas no número anterior serão criadas por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do Decreto n.º 44623, de 10 de Outubro de 1962, e da Portaria n.º 99/88, de 11 de Fevereiro.

3 - É proibida a caça na albufeira da Vigia e numa faixa de protecção com a largura de 250 m em torno da mesma, medida na horizontal, a partir da linha do nível de pleno armazenamento da albufeira (NPA).

4 - É proibida a aquicultura na albufeira da Vigia.

5 - É proibida a navegação a motor na albufeira da Vigia, assim como a realização de competições desportivas ou de outras actividades que utilizem embarcações a motor, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho.

6 - Exceptua-se do disposto no número anterior a utilização de embarcações a motor em serviços públicos de transporte para atravessamento da albufeira, acções de socorro e vigilância e outras de apoio à utilização pública da albufeira, quando esta utilização, pela deterioração da qualidade da água que possa envolver, não colida com os fins de abastecimento público e de rega.

7 - Nos casos previstos no número anterior, as embarcações utilizarão obrigatoriamente óleos biodegradáveis, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho.

### Artigo 3.º

Disposições gerais relativas à zona de protecção

1 - Nos termos do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, na zona de protecção da albufeira, são proibidas as seguintes actividades:

- a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;
- b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
- c) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos;
- d) O emprego de pesticidas, salvo com autorização especial da Direcção Regional do Ambiente - Alentejo (DRA), que só poderá ser concedida em casos justificados e condicionados quanto às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a usar;
- e) O emprego de adubos químicos azotados ou fosfatados, quando envolva risco de contaminação da água destinada ao abastecimento de populações ou de eutrofização da albufeira;
- f) O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- g) A descarga ou infiltração no terreno de esgotos de qualquer natureza não devidamente tratados e, ainda que tratados, quando seja viável o seu lançamento a jusante da albufeira ou quando excedam determinados valores, a fixar pelos serviços competentes, além de outros parâmetros, dos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados (como o chumbo e o cádmio) e pesticidas.

2 - Na zona de protecção são interditas todas as actividades que aumentem de forma significativa a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira, nomeadamente:

- a) A lavoura nas encostas adjacentes segundo a linha de maior declive;
- b) A constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste;
- c) A constituição de depósitos de entulho ou de ferro-velho.

3 - Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, do fraccionamento dos prédios rústicos não poderão resultar áreas inferiores a:

- a) 0,5 ha, para terrenos hortícolas de regadio;
- b) 2,5 ha, para terrenos de culturas arvenses de regadio;
- c) 7,5 ha, para terrenos de culturas de sequeiro.

4 - Os valores mencionados no número anterior duplicam quando estejam em causa solos da Reserva Agrícola Nacional (RAN).

5 - A carga máxima da albufeira foi estimada em 1500 pessoas, distribuídas da seguinte forma:

- a) 900 pessoas afectas às unidades de gestão definidas no artigo 13.º do presente Regulamento;
- b) 450 pessoas afectas a equipamentos hoteleiros isolados e parque de campismo, de acordo com o definido nos artigos 26.º e 28.º do presente Regulamento;
- c) 150 pessoas afectas às unidades de turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo.

### Artigo 4.º

Zona reservada

1 - A zona reservada tem a largura de 50 m contados a partir da linha do NPA, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

2 - Nesta zona não são permitidas quaisquer construções, incluindo vedações que possam impedir o livre acesso à margem, com excepção de pequenos embarcadouros de madeira para apoio às embarcações.

3 - É interdita a abertura de estradas ou caminhos e o assentamento de condutas que, por qualquer forma, conduzam efluentes para as águas da albufeira ou permitam a sua infiltração no solo.

4 - Exceptuam-se do disposto no número anterior a construção de caminhos para peões, bicicletas e cavaleiros, desde que não tenham quaisquer vedações, não constituam obstáculo à livre passagem das águas e sejam constituídos em pavimento permeável.

5 - Não é permitido o corte ou arranque de árvores, salvo quando integrados em acções de manutenção ou conservação, nos termos da legislação em vigor.

## **CAPÍTULO II**

### **Albufeiras**

#### **Artigo 5.º**

##### **Zonamento**

Para efeitos do ordenamento das utilizações secundárias das albufeiras abrangidas pelo POAV, o plano de água é classificado nas seguintes zonas:

- a) Zonas protegidas;
- b) Zonas de recreio balnear;
- c) Zonas de utilização condicionada;
- d) Zonas concessíveis para pesca desportiva;
- e) Zonas livres;
- f) Zonas de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira.

#### **Artigo 6.º**

##### **Zonas protegidas**

Nas zonas protegidas são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Competições desportivas;
- b) Estabelecimento de actividades e de apoios a actividades de recreio balnear;
- c) Construção de embarcadouros e instalação de pontões de amarração para embarcações de qualquer tipo;
- d) Quaisquer outros actos ou actividades susceptíveis de prejudicar de forma grave a tranquilidade e as condições de reprodução, alimentação ou abrigo da fauna selvagem.

#### **Artigo 7.º**

##### **Zonas de recreio balnear**

1 - As zonas de recreio balnear destinam-se ao recreio balnear, não sendo permitidas quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com este, designadamente a navegação, a pesca ou as que deterioremem a qualidade da água.

2 - As zonas de recreio balnear serão devidamente sinalizadas e demarcadas no plano de água.

#### **Artigo 8.º**

##### **Zonas de utilização condicionada**

1 - As zonas de utilização condicionada abrangem o plano de água da albufeira da Vigia junto às linhas de alta tensão e às pontes que passam sobre a albufeira, numa largura de 50 m para cada lado da projecção destes elementos no plano de água, e ainda todo o regolho, ao longo da ribeira do Vale de Vasco, a montante da ponte da estrada nacional n.º 381, conhecida por Ponte da Sapatoa, exceptuando a zona de recreio balnear assinalada na planta de síntese.

2 - Nas zonas de utilização condicionada são proibidas todas as actividades recreativas que se desenvolvam no plano de água.

3 - A pesca desportiva é interdita numa faixa de 50 m para cada lado da projecção das linhas de alta tensão no plano de água.

4 - Estas zonas serão devidamente sinalizadas nas margens e no plano de água.

#### **Artigo 9.º**

##### **Zonas concessionáveis para a pesca desportiva**

As zonas concessionáveis para a pesca desportiva, nos termos da legislação aplicável, na albufeira da Vigia são as assinaladas na planta de síntese anexa ao presente Regulamento.

#### **Artigo 10.º**

##### **Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira**

Na zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira não são permitidas quaisquer actividades recreativas, designadamente banhos, natação, remo, vela,

prancha à vela, canoagem e pesca, incumbindo à entidade exploradora da albufeira a sua sinalização e fiscalização.

#### Artigo 11.º

##### Zonas livres

1 - Nas zonas livres não existem quaisquer condicionamentos específicos ao exercício das actividades secundárias das albufeiras, salvo o disposto no artigo 2.º do presente Regulamento.

2 - As zonas livres não podem ser concessionadas para a pesca desportiva.

### **CAPÍTULO III**

#### Zonas para actividades e equipamentos

#### Artigo 12.º

##### Prioridades na utilização da água da albufeira

As utilizações da água previstas para as actividades e equipamentos referidos nas disposições deste capítulo são consideradas consumo para turismo, pelo que em situações de escassez e consequente conflito de usos, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, é a seguinte a prioridade na utilização da água:

- 1) Consumo humano;
- 2) Agricultura;
- 3) Indústria;
- 4) Produção de energia;
- 5) Turismo;
- 6) Outros usos.

#### Artigo 13.º

##### Unidades de gestão

As zonas para actividades e equipamentos organizam-se nas seguintes unidades de gestão:

- a) ZR - zona para usos residenciais;
- b) ZE 1 - zona para equipamento colectivo n.º 1;
- c) ZE 2 - zona para equipamento colectivo n.º 2;
- d) ZM - zona mista (residencial e de equipamento).

#### Artigo 14.º

##### Saneamento básico

1 - Para as unidades de gestão referidas no artigo anterior serão obrigatoriamente apresentados os projectos de saneamento básico, contemplando as redes de abastecimento de águas, as origens e volumes de água destinados a consumo humano e à manutenção das áreas de recreio e lazer, nomeadamente o campo de golfe, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais, e a remoção e destino final dos resíduos sólidos.

2 - Os alvarás de licença de obras relativas aos projectos das unidades de gestão só poderão ser concedidos pela Câmara Municipal de Redondo após a apresentação pelos requerentes da(s) licença(s) de rejeição de águas residuais emitida(s) pela Direcção Regional do Ambiente - Alentejo.

3 - Admite-se que até 30% dos alojamentos nas zonas residenciais e outros isolados sejam dotados de fossas estanques, cujo dimensionamento e processos construtivos serão objecto de apreciação por parte da Câmara Municipal de Redondo.

4 - A remoção periódica das águas residuais das fossas referidas no número anterior realizar-se-á através de meios adequados, sendo então lançadas na(s) ETAR(s) municipal(ais) a indicar pela Câmara Municipal.

#### Artigo 15.º

##### Zona para usos residenciais

1 - Na zona para usos residenciais a ocupação respeitará as seguintes disposições:

- a) Índice de construção máximo: 0,03;
- b) Número máximo de pisos: dois;
- c) Cércea máxima dos alojamentos: 6 m.

2 - Os lotes a destacar e os alojamentos poderão ser isolados ou agrupados em pequenos aglomerados com um máximo de seis alojamentos.

#### Artigo 16.º

##### Zona de equipamento colectivo n.º 1

1 - Na zona de equipamento colectivo n.º 1 admite-se a construção ou instalação dos seguintes equipamentos:

- a) Um hotel com a capacidade máxima de 50 camas, com acesso e áreas de estacionamento para veículos, sendo a área máxima de construção de 3500 m<sup>2</sup>, e uma cêrcea máxima de 6 m;
- b) Uma zona de merendas;
- c) Dois bares/cafés;
- d) Equipamentos desportivos não cobertos.

2 - Não são permitidas vedações nem a interdição do acesso público a qualquer parcela desta zona.

#### Artigo 17.º

Zona de equipamento colectivo n.º 2

1 - A zona de equipamento colectivo n.º 2 pode incluir:

- a) Alojamentos para funcionários do empreendimento;
- b) Instalações desportivas e recreativas;
- c) Áreas de comércio e serviços;
- d) Centro náutico, incluindo um conjunto de instalações de apoio às actividades recreativas, nomeadamente às que se desenvolvem no plano de água, tais como rampa para lançamento das embarcações à água, pontão flutuante de amarração, armazém para embarcações e material diverso, oficina/estaleiro (parte coberta e parte ao ar livre), espaço de convívio, posto de primeiros socorros, vestiários, balneários e sanitários.

2 - O índice máximo de construção (referido à totalidade da área e incluindo o centro náutico) é de 0,03 e o número máximo de pisos é de dois.

#### Artigo 18.º

Zona mista

1 - A zona mista pode incluir:

- a) Uma unidade hoteleira com a capacidade máxima de 200 camas;
- b) Um campo de golfe;
- c) Outras instalações desportivas descobertas;
- d) Alojamentos, nos termos dos números seguintes.

2 - Os alojamentos respeitarão os seguintes requisitos:

- a) Índice máximo de construção (referido à área total da unidade): 0,03;
- b) Cêrcea máxima: 6 m para os alojamentos e 10 m para a unidade hoteleira.

3 - A área da unidade hoteleira não é contabilizada para o cálculo dos índices referidos no n.º 2.

4 - A aprovação do campo de golfe fica sujeita à criação de condições que garantam a inexistência de impacte sobre a qualidade da água da albufeira, podendo as entidades competentes exigir a elaboração de um estudo sobre as incidências ambientais do projecto, quando, nos termos da legislação em vigor, não seja já exigida realização da avaliação do impacte ambiental.

### **CAPÍTULO IV**

Zona de protecção

#### Artigo 19.º

Áreas abrangidas

A zona de protecção da albufeira da Vigia abrange as áreas assinaladas na planta de síntese anexa a este Regulamento, que se dividem em:

- a) Áreas da RAN;
- b) Outras áreas agrícolas;
- c) Montados de sobro e azinho;
- d) Outras áreas florestais ou silvo-pastoris;
- e) Áreas de protecção e valorização ambiental;
- f) Zona de respeito da barragem.

#### Artigo 20.º

Áreas da Reserva Agrícola Nacional

1 - Nas áreas da RAN a ocupação e o uso do solo regem-se pelo disposto na legislação aplicável, nomeadamente os Decretos-Leis n.os 196/89, de 14 de Junho, e 274/92, de 12 de Dezembro.

2 - Só são admitidas novas construções se destinadas a servir de apoio à actividade agrícola ou de habitação do proprietário, do titular dos direitos de exploração ou de trabalhadores permanentes.

#### Artigo 21.º

##### Outras áreas agrícolas

Nestas áreas só são admitidas novas construções se destinadas a servir de apoio à actividade agrícola ou de habitação do proprietário, do titular dos direitos de exploração ou de trabalhadores permanentes.

#### Artigo 22.º

##### Montados de sobro e azinho

1 - Nos termos do Decreto-Lei n.º 11/97, de 14 de Janeiro, não é permitida a reconversão dos montados de sobro e azinho.

2 - Só são admitidas novas construções quando sirvam de apoio à actividade agrícola e florestal ou se se destinarem a habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração e dos trabalhadores permanentes.

#### Artigo 23.º

##### Outras áreas florestais ou silvo-pastoris

Só são admitidas novas construções quando sirvam de apoio à actividade agrícola e florestal ou se se destinarem a habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração e dos trabalhadores permanentes.

#### Artigo 24.º

##### Áreas de protecção e valorização ambiental

1 - Nas áreas de protecção e valorização ambiental a florestação só será permitida com recurso a espécies da flora local ou a espécies naturalmente adaptadas.

2 - Só são admitidas novas construções se servirem de apoio à actividade agrícola e florestal ou se se destinarem a habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração e dos trabalhadores permanentes, além das referidas nos artigos 26.º e 28.º

3 - Nas áreas de protecção e valorização ambiental as funções de protecção, recuperação e valorização ambiental deverão prevalecer sobre as funções produtivas.

#### Artigo 25.º

##### Zona de respeito da barragem

Na zona de respeito da barragem da Vigia são proibidas todas as construções, incluindo a abertura de caminhos, a implantação de linhas de transporte de energia e de condutas de água, à excepção das indispensáveis ao funcionamento do empreendimento, as quais carecem de autorização do Instituto da Água.

## **CAPÍTULO V**

### Outras disposições

#### Artigo 26.º

##### Equipamentos hoteleiros isolados

1 - É admitida a implantação de equipamentos hoteleiros e similares isolados na periferia da albufeira, a poente da estrada nacional n.º 381 e a sul da Ponte da Sapatoa, nas seguintes condições:

- a) A área de construção máxima a afectar à totalidade destas unidades será de 4000 m<sup>2</sup>;
- b) Situar-se-ão obrigatoriamente fora da zona reservada;
- c) Não poderão ultrapassar, por unidade, uma área máxima de construção de 1000 m<sup>2</sup> e o máximo de dois pisos;
- d) Em termos de saneamento básico, ficam sujeitos às restrições impostas no artigo 14.º do presente Regulamento.

2 - A aprovação dos equipamentos referidos no número anterior fica sujeita a parecer favorável da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo e dos serviços competentes do Ministério do Ambiente, sem prejuízo de outros pareceres legalmente exigíveis.

#### Artigo 27.º

##### Turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo

Nas sedes das explorações agrícolas poderão ser criados, nos termos da legislação em vigor, empreendimentos de turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo.

#### Artigo 28.º

##### Parque de campismo

1 - É admitida a implantação de um parque de campismo na periferia da albufeira, a poente da estrada nacional n.º 381 e a sul da Ponte da Sapatoa, desde que sejam, cumulativamente, cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Ter, no mínimo, capacidade para 10 caravanas;
- b) Situar-se fora da zona reservada;
- c) Obedecer ao disposto no artigo 14.º do presente Regulamento.

2 - A aprovação do parque de campismo previsto no n.º 1 fica sujeita a parecer favorável da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo e dos serviços competentes do Ministério do Ambiente, sem prejuízo de outros pareceres legalmente exigíveis.

#### Artigo 29.º

##### Reserva Ecológica Nacional

Na área abrangida pelo POAV estão sujeitas ao regime da Reserva Ecológica Nacional (REN), constante do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, as áreas identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/97, de 14 de Maio, que aprova a delimitação da REN no município de Redondo.

#### Artigo 30.º

##### Revisão do POAV

O POAV deverá ser revisto dentro do prazo de cinco anos contados da data da sua entrada em vigor.

(ver plantas no documento original)

---